

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS À LUZ DA LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

ANA LUIZA N ALVES SILVA:
Graduanda em Direito pelo
Centro Universitário Una
Aimorés

CAMILA CAPUCIO

(orientadora)

RESUMO: A intenção do presente trabalho é de demonstrar uma breve perspectiva sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica, analisando, as razões da criação das pessoas jurídicas, os aspectos materiais do instituto da desconsideração, bem como a sua origem, evolução e impactos jurídicos e sociais. Posteriormente, o estudo se encaminhará para a análise do aspecto processual da desconsideração, realizando uma abordagem crítica sobre as disposições da Lei 13.874, de 20 de Setembro de 2019 que, inovando o ordenamento jurídico brasileiro, realizou alterações quanto à “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, objetivando, entre outras razões, dar efetividade aos princípios da liberdade no exercício de atividades econômicas e de boa-fé do particular bem como o princípio da intervenção mínima do Estado no exercício de atividades econômicas, além de outros.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Lei 13.874/19. Principais Alterações.

ABSTRACT: The intention of the present work is to demonstrate a brief perspective on the Disregard of the Legal Personality, analyzing, the reasons for the creation of legal entities, the material aspects of the disregarding institute, as well as its origin, evolution and legal and social impacts. Subsequently, the study will proceed to the analysis of the procedural aspect of disregard, taking a critical approach to the provisions of Law 13,874, of 20 September 2019, which, innovating the Brazilian legal system, made changes regarding the “Disregard for the Legal Personality” , aiming, among other reasons, to give effect to the principles of freedom in the exercise of economic activities and in good faith of the individual, as well as the principle of minimum State intervention in the exercise of economic activities, among others.

Keyword: Disregard of legal personality. Law 13,874 / 19. Main Changes.

1. INTRODUÇÃO

O Presente artigo visa apresentar o atual marco legal brasileiro concernente a Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, demonstrando através dos aspectos materiais e processuais a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

No primeiro momento, introduzindo o tema, a análise consistirá na formação da pessoa jurídica, passando pelas razões do surgimento e considerações, chegando à problemática do desvirtuamento da personalidade jurídica, situação que deu ensejo aos meios sancionadores destinados à punição daqueles que se utilizavam da pessoa jurídica para perpetrar fraudes, desrespeitando a função social da empresa.

Posteriormente, analisar-se-á os tipos de sociedades existentes no ordenamento jurídico com as suas devidas características e como se dividem a responsabilidade de cada uma delas respectivamente.

Em seguida serão abordadas a desconsideração da personalidade jurídica, no que consiste, seu surgimento, sua evolução, os requisitos necessários nos ramos do direito que expressamente a autorizam, bem como a possibilidade da legitimidade das partes para a requererem.

Por fim, e com destaque especial, serão tratados os aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica, os quais sofreram alterações com a Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

As principais consequências dessas mudanças, sob um enfoque crítico, o estudo verificará se as soluções adotadas por esta lei resolverão os problemas que doutrina e jurisprudência vêm encontrando.

Ao final, o leitor encontrará uma conclusão acerca do Incidente de Desconsideração da Personalidade em que concerne a Lei 13.874, que buscará elencar o lado positivo da processualização das mudanças apresentadas acerca da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

2. PERSONALIDADE JURÍDICA

A pessoa jurídica é um sujeito de direitos personificado não humano, no qual possui aptidão para ser titular de direitos e obrigações. Através dos quais está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil, sejam eles, comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação, entre outros. Sendo que a pessoa jurídica, como entidade não humana está excluída da prática dos atos no qual é atributo a humanidade como casar, adotar, doar órgãos, e outros.

Ela é constituída por uma ou mais pessoas, estes necessariamente sujeitos de direito, podendo ser pessoas naturais ou outras pessoas jurídicas, em decorrência da

vontade delas, que são identificadas como membros, integrantes ou instituidores da pessoa jurídica. Em regra, as pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas que a integram, a pessoa jurídica e cada um dos seus membros são sujeitos de direito autônomos, distintos e inconfundíveis.

Em decorrência do princípio da autonomia da pessoa jurídica, é ela mesma parte dos negócios jurídicos, contudo através de uma pessoa natural que a representa. Mas apesar da representação é a pessoa jurídica que está manifestando a sua vontade, vinculando-se a um contrato, assumindo direitos e contraindo obrigações em virtude do negócio jurídico. Sendo, portanto, ela, e não os seus integrantes, a parte legítima para demandar e ser demandada em juízo.

De acordo com o Código Civil de 2002, a existência legal das pessoas jurídicas está condicionada ao registro do respectivo ato constitutivo no órgão próprio e esse ato marca o início da personalidade jurídica. Da mesma forma que o início da personalidade jurídica se dá com o registro, o fim da personalidade jurídica termina com o cancelamento de sua inscrição no registro próprio, após o encerramento da liquidação da pessoa jurídica. A ordem sequencial dos atos dissolutivos das pessoas jurídicas em geral, portanto é: dissolução, liquidação e cancelamento do registro.

3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em regra geral, decorrendo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, as obrigações desta não são, imputáveis aos seus membros. Portanto, os integrantes da pessoa jurídica não respondem em regra, pelas obrigações assumidas pela pessoa jurídica porque são sujeitos de direitos distintos, autônomos e inconfundíveis. A menos que na realização de fraudes principalmente quando a pessoa jurídica é uma sociedade o princípio da autonomia patrimonial seja manipulado para descumprir a lei e suas obrigações.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (BRASIL 2002)

Com intuito de evitar a manipulação fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial, foi desenvolvido a teoria da desconsideração da personalidade jurídica através do trabalho do jurista alemão Rolf Serick nos de 1950, onde o seu principal argumento defendido foi que, "sempre que a autonomia patrimonial das pessoas

jurídicas for manipulada para a realização de uma fraude, o juiz pode ignorá-la e imputar a obrigação diretamente a pessoa que procurou frustrar-se aos seus deveres.”

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não tem por objetivo questionar ou invalidar o princípio da autonomia da vontade, pelo contrário, ele continua válido e eficaz ao estabelecer que, em regra, os membros da pessoa jurídica não respondem pelas obrigações desta, trata-se de um aperfeiçoamento da teoria, por meio da coibição do mau uso de seus fundamentos.

3.1 Conceito

A desconsideração da personalidade jurídica é o instituto cuja aplicação busca atrair a responsabilidade patrimonial dos sócios em razão de débitos contraídos pela pessoa jurídica quando há abusividade ou fraudes nos atos praticados. Como medida de justiça, é inaceitável que os sócios se escondam atrás do véu da personalidade jurídica com o propósito de macular credores ou praticar atos fraudulentos a fim de isentar-se de responsabilização patrimonial.

Essa teoria está positivada no art. 50, do Código Civil, deste modo:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Nestas situações, é de extrema importância a intervenção do Poder Judiciário para através da desconsideração da personalidade jurídica, viabilizar a penetração no patrimônio particular dos sócios, como meio de satisfazer os créditos existentes e coibir condutas desonestas e reprováveis.

3.2 Teorias

A desconsideração da personalidade jurídica não é prevista apenas no Código Civil, existem outros importantes ramos do direito que tratam sobre o tema, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor – CDC e da Lei Ambiental. Ocorre que nem todas as leis trazem os mesmos requisitos para a desconsideração, a partir daí que surgiu a divisão da Teoria Maior e Menor que subdividiram os requisitos impostos para a desconsideração.

No que se refere às teorias da desconsideração da personalidade jurídica, existem a Teoria Maior, introduzida no Brasil pelo jurista Rubens Requião e é a mais próxima da construção original da doutrina anglo-saxã da desconsideração e a Teoria Menor que pela maioria dos doutrinadores é considerada uma afronta ao atual ordenamento jurídico, pois viola o princípio da separação patrimonial ao ampliar as hipóteses permissivas da desconsideração.

Segundo Coelho (2007, p. 36) há no Brasil duas teorias:

De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso, distingue-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex., a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao gerente etc.). Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se da teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica.

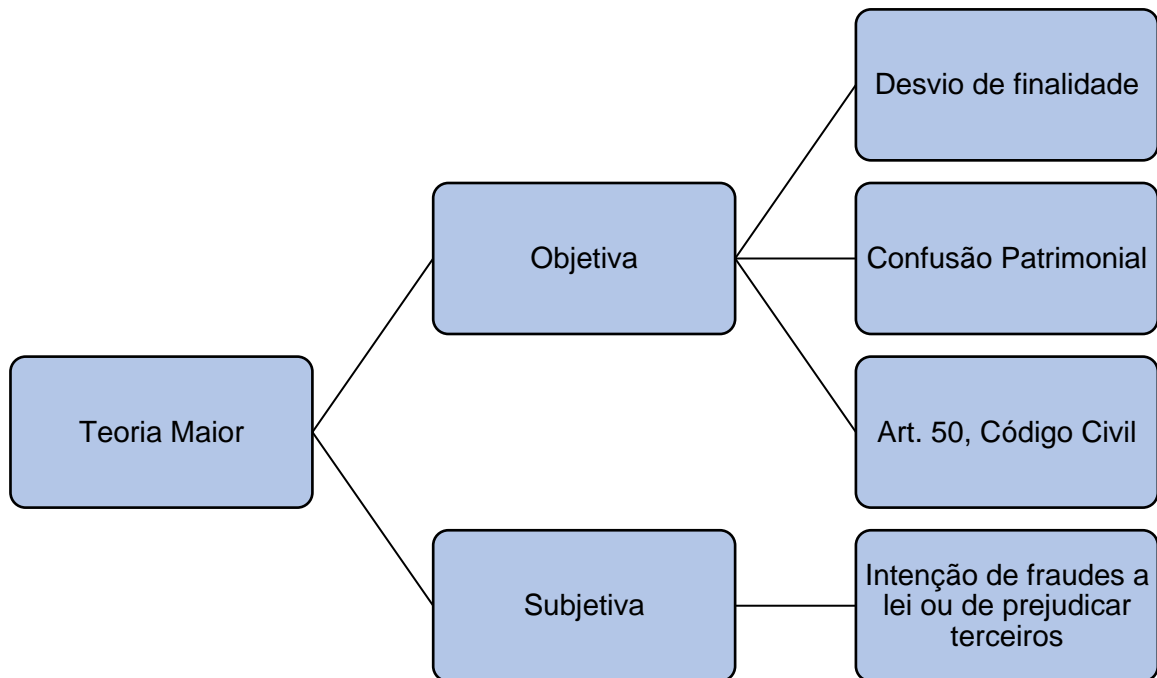
Desta forma, segundo Fabio Ulhoa Coelho, existem duas maneiras de requisitar a teoria da desconsideração: (i) a primeira – teoria maior, o juiz deixa de lado a autonomia patrimonial da pessoa jurídica face à natural, reprimindo-se a prática de fraudes e abusos; (ii) a segunda – teoria menor, em que o simples prejuízo autoriza o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Nesse sentido, em regra geral a teoria maior é a vigente em sua abrangência total em nosso ordenamento jurídico, exigindo a comprovação do desvio de finalidade, prova de insolvência ou da confusão patrimonial para que, somente neste momento, seja desconsiderada a personalidade jurídica para o caso específico.

Com a definição da teoria maior, doutrinadores a subdividiram em paralelo objetivo e subjetivo. No objetivo, não importa o elemento da fraude, a confusão patrimonial é extremamente necessária e considerada suficiente para a

desconsideração. Sendo assim, se os sócios possuírem bens seus em nome da empresa, é requisito para a autorização da desconsideração.

Já o paralelo subjetivo não age dessa forma, concluindo que deve haver a demonstração de abuso da personalidade jurídica, seja ele pela fraude, bem como pelo desvio da finalidade atribuído a personalidade jurídica.



3.2.1 Requisitos e Efeitos

Os requisitos necessários para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, variam de acordo com a aplicação das teorias no caso concreto. A falta de patrimônio ou a inexistência de bens penhoráveis da sociedade é requisito simples para ocorrer a desconsideração, situação que pode frustrar a satisfação do direito do credor.

Grandes doutrinadores elencam que seria possível apenas desconsiderar a Pessoa Jurídica, conforme a teoria menor, se ficasse comprovada a: (I) Insuficiência patrimonial; (II) abuso de direito; (III) excesso de poder; (IV) infração da lei (V) fato ou ato ilícito; (VI) violação do estatuto ou contrato social; (VII) falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocado por má administração; (VIII) desvio de finalidade ou (IX) confusão patrimonial. Assim, os requisitos da teoria menos se tratam, portanto, de atos ilícitos.

3.3 Dissolução x desconsideração

A dissolução ocorre quando uma sociedade empresária encerra suas atividades através de um procedimento formal, que envolve, normalmente, um distrato, por exemplo, a liquidação do seu patrimônio (apuração de ativo e passivo), a partilha do acervo social restante entre os sócios (caso o resultado da liquidação seja positivo) e a extinção da personalidade jurídica com a respectiva baixa no órgão competente, que no caso de uma sociedade empresária é a Junta Comercial.

Quando, porém, uma sociedade empresária encerra suas atividades sem obedecer a essas formalidades, diz-se que houve uma dissolução irregular. Esta prática de encerramento irregular das atividades da empresa é causa de responsabilização dos sócios e administradores.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no enunciado da súmula nº435 dispõe que, *“presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*. Deste modo, a não localização do executado na ação de execução fiscal constitui indício da dissolução irregular, chegando-se a presunção relativa de que a empresa foi dissolvida irregularmente. Cumpre ao sócio quando citado fazer prova em contrário da referida presunção para demonstrar que a mesma não ocorreu ou de que não concorreu para a dissolução irregular mediante a prática de atos lesivos a sociedade.

Posteriormente a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade em razão da sua dissolução irregular passou a ser requerida também nas ações cíveis, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica não pode servir para acobertar situações antijurídicas prejudiciais a terceiros. Em razão disso, foi construída a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que possibilitou a responsabilização dos sócios quando caracterizada a utilização abusiva da forma societária.

Nos casos de encerramento das atividades da empresa sem o pagamento de todos os credores por meio da regular dissolução e liquidação, pode ser comprovado que houve má administração por parte dos sócios e administradores, mediante confusão patrimonial entre os bens da sociedade e dos sócios, com a prática de atos abusivos e fraudulentos que conduziam a sociedade à falência, a insolvência ou a sua inatividade.

Assim, *“o encerramento irregular da empresa constitui importante indício de abuso da personalidade, o qual diante das peculiaridades do caso concreto, é apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade*

para se buscar a satisfação do credor no patrimônio individual dos sócios”. (REsp 1.395.288/SP, 3ª Turma, Ministras Nancy Andrighi de 02.06.2014.)

Portanto, a dissolução irregular pode embasar o pedido de desconconsideração jurídica quando comprovada a existência dos demais pressupostos previstos em lei, como o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade, a confusão patrimonial, a prática de atos ilícitos, a violação dos estatutos e contrato social, contudo por si só a dissolução irregular não é motivo suficiente para a responsabilização dos sócios com base na desconconsideração da pessoa jurídica, pois equivaleria à responsabilização dos sócios por mero inadimplemento.

4. LEI 13.874 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

A Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, se iniciou com a publicação da Medida Provisória nº 881 de 2019, que ficou mais conhecida como “MP da Liberdade Econômica”, que entre seus objetivos destacou e consagrou como princípio da mínima interferência do Estado sobre a atividade econômica privada, além de prever questões relacionadas ao livre mercado, houveram modificações significativas relacionadas a aplicação na sociedade em geral, ou seja, na atualidade representa e atende o anseio econômico da coletividade.

A Lei 10.406, de 10 janeiro de 2002, mais conhecido como Código Civil Brasileiro, em seu artigo nº 50, anterior a Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, trazia a fundamentação legal da desconconsideração da personalidade jurídica, com a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (CC/2002).

Contudo, a recente edição da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, além de introduzir o artigo 49-A no Código Civil, de modo a reforçar a vigência da premissa anteriormente codificada no artigo 20 do Código Civil de 1916, enfatiza no artigo 50 do Código Civil, a teoria clássica de Rolf Serick, meio pelo qual apresentou novas exigências a compor o rol taxativo necessário para que ocorra a desconconsideração. Passando a ser a seguinte redação:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

4.1 Principais alterações no Código Civil

O artigo 50 do Código Civil, reflete sobremaneira a conhecida teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Deste modo, em regra, não basta apenas a prova da insolvência da sociedade, o ato antijurídico que caracteriza e da origem ao evento em comento é um gênero denominado abuso de personalidade, dividindo-se em duas espécies chamadas de desvio de finalidade e confusão patrimonial, sendo, portanto, que, para que ocorra, os demais requisitos elencados no artigo, devem estar presentes.

Primeiramente, um ponto a se destacar é que, tanto na redação anterior apresentada no Código Civil de 2002, quanto a nova redação do Artigo 50, alterado pela Lei 13.874/2019, previam que é necessário estabelecer a prova do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial demonstrando assim, o abuso da personalidade jurídica, adotando, portanto, a teoria maior. No entanto, a nova redação traz mudanças significativas no artigo, como por exemplo, a necessidade de indicar as partes beneficiadas direta e/ou indiretamente pelo abuso da personalidade. O legislador incluiu com o propósito de responsabilizar apenas quem cometeu o ato lesivo, com essa parte, pois antes o entendimento majoritário era que todos os sócios ou administradores envolvidos na sociedade poderiam ser responsabilizados. Assim, sedo, a mencionada alteração aplica a responsabilidade aos beneficiados pela prática do ato ilegal do abuso. Nesse sentido é preciso apresentar a comprovação do ato do abuso da personalidade, bem como quais são os sócios beneficiados.

Ademais, a nova redação traz o conceito de desvio de finalidade e confusão patrimonial, ou seja, trata especificamente de conceituar os elementos que originam a aplicabilidade do instituto da desconsideração, conforme abaixo:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Relacionado à definição de desvio de finalidade trazida pelo §1º, caracterizada pela utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, se resume em dar força ao entendimento pacificado jurisprudencialmente nesse sentido, de modo a confirmar o modelo subjetivo e agravado adotado pelos tribunais brasileiros, que exige comprovação de dolo no caso concreto.

Anteriormente inexistia o conceito do elemento dito como desvio de finalidade, o que veio a ser concretizado com a alteração imposta pela Lei 13.874/2019, que, além disso, destaca uma responsabilidade subjetiva, ou seja, pra fim de caracterizar o ato lesivo de desvio da finalidade é necessário análise da conduta do sócio ou administrador de forma intencional e dolosa.

Sobre a definição apresentada no §2º, passou-se a listar exemplos para orientar o interprete da lei, mas em contrapartida deixou margem para enquadramento em situações não descritas na lei, desde que configurem atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Quanto aos incisos específicos, chama atenção, ensina e destaca o Doutor Anderson Schreiber (2019):

Os dois primeiros incisos deste parágrafo descrevem exemplos corriqueiros de confusão patrimonial, como o cumprimento reiterado de obrigações do sócio ou administrador pela pessoa

jurídica, ou vice-versa, e a transferência de ativos sem efetiva contraprestação. O terceiro inciso refere-se genericamente a "outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial", possibilitando ao intérprete identificar, a partir de elementos do caso concreto, outras modalidades de confusão, como, por exemplo, a prestação de garantia pela pessoa jurídica em negócio de interesse exclusivo do sócio. (SCHREIBER, 2019).

Sendo assim, fica demonstrado que, os dois primeiros parágrafos do art. 50 do Código Civil de 2002, criaram requisitos, bem como a possibilidade que autoriza a criação da desconsideração da personalidade que anteriormente inexistiam.

Os parágrafos de 3 à 5, da mesma forma sofreram importantes alterações e passaram a ter a seguinte redação:

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Especificamente o paragrafo 3º, tratou da denominada Teoria Inversa da Desconsideração da Personalidade Jurídica que objetiva o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para que ela possa responder pelas obrigações adquiridas pelos seus sócios ou administradores. Primeiramente os bens dos sócios que cometeram os atos lesivos descritos nos parágrafos 1º e 3º devem ser atacados. De modo que essa teoria vai em desencontro com a Teoria Maior prevista no *caput*, do artigo 50, CC/2002, que por sua vez procura atingir primeiro os bens da sociedade e somente depois para se chegar nos sócios.

Outra alteração importante que vale ser ressaltada é com relação ao § 4º que afirma que, *"A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica"*.

Portanto, nota-se que os requisitos que trata o caput do novo artigo 50 do Código Civil de 2002, são imprescindíveis para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que apresente uma situação jurídica relacionada aos grupos econômicos. Assim, o simples fato de existir um grupo econômico enseja a autorização da desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, não menos importante o § 5º apresenta a existência de um limite prudencial no que tange a aplicação do elemento de desvio de finalidade. Sendo que, com relação ao desvio de finalidade entende-se por ser bem mais do que simplesmente os elementos praticados nesse parágrafo para ser reconhecido. Sendo assim, o último parágrafo demonstra objetividade e restrição, sem ceder margem para interpretação, quanto a sua incidência.

5. CONCLUSÃO

Dessa forma, diante dos pontos expostos, pode-se perceber que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica com a Lei 13.874/2019, sofreu significativas alterações, acrescentando conceitos e hipóteses de aplicação quanto ao aspecto de despersonalizar uma pessoa jurídica. Portanto, os aprimoramentos trazidos pela nova lei podem ser considerados responsáveis pela reformulação normativa no que tange a sua aplicabilidade, além de trazer hipóteses específicas que ainda que sejam praticadas não autorizam o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Ficando assim, demonstrado que, o regramento normativo deixou a desconsideração mais restrita, garantindo maior confiança e segurança para a atividade empresária permitindo uma observância aos princípios legais aplicados à segurança jurídica.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 1. ed. em e-book. ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil – Parte Geral 1. 5.ed. em e-book. ed. Saraiva. São Paulo, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. Direito Empresarial – Estudo Unificado. 5. ed. em e-book. ed. Saraiva. São Paulo, 2014.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa – Teoria Geral da empresa e Direito Societário. 9. ed. em e-book. ed. Saraiva. São Paulo, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil – Parte Geral. 13. Ed. em e-book. ed. Atlas. São Paulo, 2013.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 8. ed. em e-book. ed Saraiva. São Paulo, 2018.

PLANALTO, Lei nº 13.874/19 – Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm - Acesso em: 22 de abril de 2021

PLANALTO, Lei 10.406/02 – Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm - Acesso em: 22 de abril de 2021

<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/322041/recentes-alteracoes-legislativas-referentes-ao-instituto-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica>
Acesso em 22 de abril de 2021

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54776/os-efeitos-juridicos-trazidos-pela-lei-13-874-2019-na-desconsiderao-da-personalidade-juridica> Acesso em: 22 de abril de 2021

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/desconsideracao-da-personalidade-juridica-lei-no-13-874-de-20-de-setembro-de-2019/> Acesso em: 22 de abril de 2021

<https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/eduardo-sabino-desconsideracao-inversa-personalidade-juridica#:~:text=A%20desconsidera%C3%A7%C3%A3o%20inversa%20da%20personalidade,adquiridas%20pelos%20seus%20s%C3%B3cios%2Dadministradores.> Acesso em: 22 de abril de 2021

<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/322041/recentes-alteracoes-legislativas-referentes-ao-instituto-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica>
Acesso em: 22 de abril de 2021

<https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/mp-da-liberdade-economica-e-mudancas-ao-art-50-do-codigo-civil> Acesso em: 22 de abril de 2021

<https://chcadvocacia.adv.br/blog/lei-da-liberdade-economica/> Acesso em: 22 de abril de 2021